



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0241.5/2021

Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina", para o fim de instituir o "Dia do Atirador Desportivo", no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Alba, autuado sob nº 0241.5/2021, que "Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina', para o fim de instituir o Dia do Atirador Desportivo, no Estado de Santa Catarina".

A proposição está organizada em 3 (três) artigos, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Atirador Desportivo, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 (vinte e cinco) de junho, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigor como alterações constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além dos artigos antes reproduzidos, a proposta legislativa é composta por "ANEXO ÚNICO", assim grafado:





ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

ANEXO III MESES ALUSIVOS

.....
	JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
.....
25	Dia do Atirador Desportivo

(NR)

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

O tiro esportivo é considerado no mundo todo, um esporte de alto rendimento em qualquer uma de suas categorias e nossos atletas figuram entre os melhores do mundo.

No dia 25 de Junho de 1884, em Belém, nascia Guilherme Paraense, ainda na infância se mudou para o Rio de Janeiro, frequentou a Escola Militar do Realengo, a qual foi iniciado a pratica do tiro competitivo.

Depois de mostrar grande perícia com arma de fogo, e vitorioso de várias competições nacionais, criando impecável reputação esportiva, foi convidado a participar da comitiva brasileira de atletas para a VII Olimpíadas da Antuérpia na Bélgica.

Na época, o recém criado Comitê Olímpico Brasileiro não conseguiu organizar a viagem oficial dos atletas, obrigando a equipe de tiro esportivo, conjuntamente as de outras quatro modalidades, financiarem o próprio traslado, a bordo do navio Curvello, enfrentaram diversas dificuldades, viajaram na 3º classe, tiveram que dormir no chão da cozinha, e quando podiam treinavam no convés.

Ainda na travessia do Atlântico, descobriram que o navio não chegaria a tempo para o cronograma de competições, assim decidiram desembarcar em Lisboa e enfrentar o caminho mais curto por trem, devido a carência de recursos e mudanças no planejamento, viajaram em vagões de carga.





Já na Antuérpia, descobriram que armas, munições e equipamentos haviam sido roubados. Com a moral baixa, má alimentação, e percalços, foram surpreendidos pela solidariedade da delegação americana, que doou modernos revólveres Colts fabricados especialmente para a competição.

Assim, Guilherme Paraense surpreendeu a todos se consagrando campeão na modalidade de Tiro Rápido, sendo o primeiro medalhista de ouro da história brasileira, com a única arma não roubada na viagem, mostrou a fibra do atirador brasileiro.

Por oportuno e sabendo que Santa Catarina é destaque nesta modalidade esportiva, proponho nesse Projeto de Lei, que o dia 25 de Junho seja o Dia Estadual do Tiro Desportivo, e que com ajuda dos nobres colegas consigamos dar essa devida homenagem a Guilherme Paraense e todos os atiradores esportivos do estado de Santa Catarina

Lido na Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2021, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as





previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹⁾, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Todavia, julgo necessária a apresentação de uma **Emenda Substitutiva Global** à norma projetada, a fim de: **(I)** corrigir equívoco existente na Ementa, qual seja, o emprego do termo “ANEXO III” ao invés de “ANEXO I”; **(II)** afastar incorreção presente no art. 2º, qual seja, a utilização da palavra “como” ao contrário de “com”; e **(III)** retificar o “ANEXO ÚNICO”, a fim de substituir o vocábulo “ANEXO III” por “ANEXO I”, e, ainda, “MESES ALUSIVOS” por “DIAS ALUSIVOS”.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0241.5/2021**, nos termos da anexa **Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0241.5/2021

O Projeto de Lei nº 0241.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0241.5/2021

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir o Dia Estadual do Atirador Desportivo.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Atirador Desportivo, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de junho, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator





ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

‘ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....
DIA	JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
.....
25	Dia Estadual do Atirador Desportivo
.....

(NR)''

Sala da Comissão,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator

